



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

Deliberação Normativa n.º 01 de 2017, de 08 de Novembro de 2017.

Instaura o processo administrativo para apuração de infrações ambientais no âmbito do Município de Santa Luzia.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Luzia – CODEMA, na forma e no uso das atribuições previstas no art. 7º da Lei 3.445/2013;

Considerando os dispositivos constitucionais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, relativo à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para esta e futuras gerações;

Considerando o disposto no inciso I do artigo 3º, artigo 6º, bem como nos incisos I e II, letras “a” e “b” do inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2008, que confere competência ao município de executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

Considerando a Deliberação Normativa CODEMA nº 002/2014 que regulamenta a as sanções decorrentes de infração administrativa ambiental;

Considerando a necessidade do estabelecimento de processo administrativo com o objetivo de apurar infrações administrativas ambientais, bem como a aplicação de sanções resultantes do referido processo, delibera:

Art. 1º Para fins desta deliberação constitui infração administrativa ambiental aquelas previstas na Deliberação Normativa CODEMA nº 002/2014, no Código de Posturas Municipais, no que couber, e demais legislações concernentes ao meio ambiente em âmbito federal e estadual.

Art. 2º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O autuado será intimado das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - na pessoa de seu representante em caso de pessoa jurídica;

III- por carta registrada com aviso de recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

§1º Caso o autuado se negue a assinar a notificação/auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§2º Caso, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, o autuado embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização, o agente fiscalizador lavrará auto de infração e dará provimento na intimação.

Art. 4º O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, no local da ocorrência ou na unidade administrativa municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - Nome completo, endereço, filiação, naturalidade, número de documento de identidade válido em território nacional e número no cadastro de pessoa física;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e indicação do dispositivo legal ou regulamentar ofendido;

IV - Motivação da autuação;

V - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

VI - Observação dando ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - Notificação prévia ao autuado;

VIII - Prazo para recolhimento da multa;

IX - Prazo para oferecimento de defesa e possibilidade de interposição de recurso.

§1º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, aproveitando-se os atos válidos até sua declaração.

§2º O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, que determinará o arquivamento do processo administrativo.

§3º Determinado o arquivamento do processo administrativo em decorrência da nulidade do auto de infração, porém caracterizada a infração ou conduta lesiva ao meio ambiente, novo auto de infração deverá ser lavrado, observando as regras relativas à prescrição e à decadência.

§4º O erro no enquadramento legal da infração não implica em vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

§5º O auto de infração não poderá apresentar emendas ou rasuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

Art. 5º Com a lavratura do auto de infração abre-se o processo administrativo que deverá ser autuado, numerado sequencialmente e rubricado pelo servidor responsável por juntar os documentos aos autos.

Art. 6º O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, oferecer defesa contra os fatos articulados no auto de infração, que deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

Art. 7º A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 8º A defesa não será conhecida:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Parágrafo único – O autuado poderá se fazer representar por advogado mediante a apresentação de instrumento de procuração que deverá ser juntada ao processo em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 9º A autoridade julgadora poderá requisitar, após a apresentação da defesa do autuado, parecer técnico que embase os argumentos do agente autuante.

Parágrafo único – O parecer técnico deverá opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 10º Quando houver controvérsia jurídica, a Procuradoria do Município emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 11. Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá a apreciação e julgamento do processo em primeira instância, embasado em parecer.

Art. 12. A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos em cada caso.

Art. 13. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único – Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 15. A decisão deverá ser motivada, com indicação a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, podendo consistir em declaração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

concordância com fundamentos dos pareceres anteriores, informações e decisões que serão parte integrante do ato decisório.

Art. 16. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento – AR para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do AR nos autos do processo administrativo.

Art.17. Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da juntada do AR nos autos do processo administrativo e não terá efeito suspensivo.

Art. 18. O recurso interposto pelo autuado será pautado reunião do CODEMA, sendo designado conselheiro para a relatoria do recurso e apreciação do relato em plenário.

Art. 19. O pagamento das multas e cominações aplicadas não exime o infrator à reparação integral do dano ambiental.

Art. 20. O agente autuante dará conhecimento às demais autoridades competentes a ocorrência do dano ambiental a fim de se aplicar as sanções cíveis e penais cabíveis.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 08 de novembro de 2017.

Maria da Glória de Melo Pinheiro
Presidente do Conselho Municipal de
Meio Ambiente – CODEMA